DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1606/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18225/2012
PROTOCOLO	:	1263526
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 038/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO. LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULAR E ILEGAL. MULTA

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 038/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Demape Pneus LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 010/2012, objetivando o fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular n. 10548/2012.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase) e pela aplicação de multa.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do contrato, pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Rudi Paetzold, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

O Ordenador de Despesas encaminhou resposta às peças 15 e 17.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifesta no sentido de que não foram sanadas as divergências apontadas na execução financeira do contrato e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), pela irregularidade e ilegalidade da Execução do Contrato (3ª fase) e pela aplicação de multa ao responsável.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Quanto à Formalização Contratual, analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato Administrativo n. 038/2012 merece

aprovação.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do Contrato Administrativo n. 038/2012 merece aprovação.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal, conforme quadro abaixo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 39.594,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 39.594,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 4.420,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 4.420,00

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumpre ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor, este não sanou as irregularidades apontadas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 038/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição Legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm